



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00013/2019

Data de autuação
12/02/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.342 - INSTITUI PISO SALARIAL DO(A) ADVOGADO(A) EM EXERCÍCIO PROFISSIONAL NA INICIATIVA PRIVADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Encaminha-se ao Departamento Legislativo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Roberto Cesar de A. Mendonça
Chefe de Gabinete da Presidência
03 01 2017

MENSAGEM DE LEI Nº 8342 DE 03 DE JANEIRO DE 2019.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelos arts. 60, II, e 88, III, da Constituição Estadual do Ceará, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e posterior aprovação, atendidos os dispositivos que estabelecem o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que institui o piso salarial do(a) advogado(a) em exercício profissional na iniciativa privada, no âmbito do Estado do Ceará.

O presente Projeto atende um pleito do Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-CE) e da Advocacia cearense, os quais defende a implantação de um piso salarial da classe a fim de estabelecer um valor mínimo a ser recebido pelos(as) advogados(as) que atuam na iniciativa privada, no âmbito do Estado do Ceará, concretizando o direito constitucional previsto no art. 7º, V, da Constituição Federal: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho".

O art. 22, I, da Constituição da República, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, porém o parágrafo único do mencionado artigo preceitua que "Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo".

Com efeito, foi promulgada a Lei Complementar nº 103, de 14/07/2000, a qual, em seu art. 1º, prevê que "os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho."

Diversos Estados brasileiros já instituíram por Lei, o piso salarial do advogado que exerce sua atividade profissional na iniciativa privada, a saber: Mato Grosso (Lei nº 9.833/12), Mato Grosso do Sul (Lei nº 4.948/16), Piauí (Lei nº 6.255/12), Rio de Janeiro (Lei nº 7.530/17), Rio Grande do Norte (Lei nº 548/15) e Sergipe (Lei nº 8.241/17). O Distrito

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
121 02/17
DEPUTADO JOSÉ SARTO PRESIDENTE

N. P. : 0005 / 2019

A

Federal também institui o piso do advogado empregado na iniciativa privada, através da Lei nº 5.368/14.

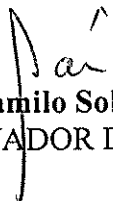
A advocacia foi elevada à função essencial da Justiça pela Constituição da República de 1988, por meio de seu art. 133, tornando o advogado indispensável à administração da justiça, o que enseja, dentre outros direitos, a fixação de um valor mínimo de remuneração que assegure à “melhoria de sua condição social” através de um “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

Como é possível observar, a relevância deste Projeto de Lei está caracterizada pelo seu objetivo central, que é garantir que o exercício da advocacia, atividade essencial à existência do Estado Democrático de Direito, tenha um patamar remuneratório justo e adequado à realidade cearense.

Por fim, ao submeter o Projeto à apreciação dessa Casa Legislativa, acreditamos que os eminentes Senhores(as) Deputados(as) reconhecerão o grau de prioridade à sua aprovação e a sua relevância social.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos Vossos ilustres pares, votos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de .


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME DE ALBUQUERQUE
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	12/02/2019 11:10:10	Data da assinatura:	12/02/2019 12:42:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/02/2019

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. ¹ /2019
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8342/2019

***Modifica o inciso II do art. 2º do Projeto de
Lei que acompanha Mensagem 8342/2019.***

Art. 1º O inciso II do art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8342/2019, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - [...]

[...]

II – R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) mensais, para jornada de até 8h (oito horas) diárias ou 40h (quarenta horas) semanais."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de fevereiro de 2019.



Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir em 100% (cem por cento) o piso salarial do(a) advogado(a) que trabalha 8h (oito horas) diárias ou 40h (quarenta horas) semanais do(a) advogado(a) que trabalha 4h (quatro horas) diárias ou 20h (vinte horas) semanais, já que aqueles trabalham o dobro destes.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de fevereiro de 2019.



Deputado HEITOR FÉRRER



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA Nº 2/2019

Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8342/2019

Modifica os incisos I e II do art. 2º e inclui o art. 3º-A, incisos I, II e III ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8342/2019

Art. 1º. Os incisos I e II do Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem 8342/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. [...]

I – R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para as jornadas de até 4hrs (quatro horas) diárias ou 20hrs (vinte horas) semanais;

II – R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) para as jornadas de até 8hrs (oito horas) diárias ou 40hrs (quarenta horas) semanais.”

Art. 2º. Inclui-se o Art. 3º - A, incisos I, II e III ao Projeto de Lei que acompanha a mensagem 8342/2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º - A. Haverá progressão no piso salarial de que trata esta Lei nos seguintes casos:

I – Aumento de 10% caso o (a) advogado (a) tenha pós-graduação ou após dois anos de efetivo exercício da advocacia;

II – Aumento de 20% caso o (a) advogado (a) tenha mestrado ou após quatro anos de efetivo exercício da advocacia;

III - Aumento de 30% caso o (a) advogado (a) tenha doutorado ou após oito anos de efetivo exercício da advocacia.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 14 de fevereiro de 2019.


Deputado AGENOR NETO

JUSTIFICATIVA

A Advocacia é uma das profissões mais antigas do mundo, sendo considerada muito nobre desde que se têm registros de tal labor.

A historicidade nos indica que se tem como primeiros Advogados existentes e conhecidos o Profeta Moisés, no Livro do Êxodo, quando assumiu a liderança da defesa do Povo de Israel da escravidão no Egito e do calvário rumo à Terra Prometida, e ainda Jesus Cristo, que ao ver Maria Madalena prestes a ser apedrejada, conforme previa a Lei Mosaica, impediu que o fizessem, indo de encontro à susomecionada Lei de Moisés, inclusive.

Inúmeras são as grandes sociedades nas quais a advocacia se desenvolveu e teve grande relevância, podemos citar aqui os Sumérios, Gregos e Romanos, sem prejuízo das demais.

A nobreza de tal profissão se constata ao percebemos que é a única profissão inserida na Constituição da República de 1988, sendo uma das funções essenciais à administração da justiça. Além disso, é através de tal atividade que as "vozes" do povo são representadas e defendidas perante o Estado.

Assim, demonstra-se a extrema necessidade da permanente valorização desse labor tão nobre e fundamental para a vida social.

É isto o que se busca com a aprovação desta Lei, objetivando não somente estabelecer um piso salarial digno e compatível com o exercício da profissão, mas também valorizar e fomentar a qualificação pessoal do trabalhador que incessantemente busca aprimorar seus conhecimentos com vistas a melhor servir a sociedade e a administração da justiça.

Ao estabelecer um piso salarial, garantimos um mínimo de dignidade para esses imprescindíveis profissionais. Contudo, para, além disso, devemos sempre fomentar o aprimoramento constante desta classe, incentivando a maior qualificação profissional através da progressão salarial que ora é apresentada a esta Augusta Casa, objetivando reconhecer o aprimoramento técnico que beneficia diretamente a vida coletiva e contribui para a efetivação da justiça social através da defesa dos direitos de todos os jurisdicionados.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 14 de fevereiro de 2019.


Deputado AGENOR NETO.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2019
ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.342/2019

Altera os incisos I, II e acrescenta o inciso III, do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8.342/2019

Art. 1º – Modificam-se os incisos I e II, bem como também acrescenta o inciso III do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8.342/2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º - [...]

I – R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, para jornada de até 4h (quatro horas) diárias ou 20h (vinte horas) semanais;

II – R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, para jornada de até 6h (seis horas) diárias ou 30h (trinta horas) semanais;

III – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, para jornada de até 8h (oito horas) diárias ou 40h (quarenta horas) semanais;

Andre Fernando de Moura
ANDRE FERNANDES
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O piso salarial é espécie do qual é gênero a valorização da advocacia. Quando se pensa em estabelecer um piso salarial para a advocacia, seja no início da profissão ou para toda classe, busca-se criar ferramentas protetivas para o aviltamento da profissão.

Assim, o tema, em termos macroscópicos, está intimamente conectado com a remuneração do advogado empregado e do advogado associado, refletindo – imediatamente - nos honorários cobrados pelas bancas advocatícias. E, mais do que isso, com o preceito constitucional do art. 133 da Carta Magna, o qual assevera a importância e singularidade do advogado, ao transluzir: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.



Por fim, justifica-se o acréscimo do inciso acima, pois faculta ao advogado empregado, a possibilidade de optar por uma carga horária intermediária, evitando o exercício de atividade laborativa com carga horária excessiva. Dando a opção ainda, do profissional atuar em demandas próprias, exercendo a advocacia de forma independente.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de fevereiro de 2019.

André Fernandes de Menezes
ANDRÉ FERNANDES
DEPUTADO ESTADUAL


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE -SE A PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	20/02/2019 18:37:50	Data da assinatura:	20/02/2019 18:38:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/02/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.342/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 00013/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/02/2019 10:50:41	Data da assinatura:	21/02/2019 10:50:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
21/02/2019

PARECER

Mensagem nº 8.342/2019

Proposição n.º 00013/2019

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.342, de 03 de janeiro de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “Institui o piso salarial do(a) advogado(a) em exercício profissional na iniciativa privada, no âmbito do Estado do Ceará.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera o seguinte:

“Exercendo a competência a mim deferida pelos arts. 60, II, e 88, III, Constituição Estadual, encaminho á Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e posterior aprovação, atendidos os dispositivos que estabelecem o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que institui o piso salarial do(a) advogado(a) em exercício profissional na iniciativa provada, no âmbito do Estado do Ceará.”

O presente Projeto atende um pleito do Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-CE) e da Advocacia cearense, os quais defende a implantação de um piso salarial da classe a fim de estabelecer um valor mínimo a ser recebido pelo(s) advogados(as) que atuam na iniciativa privada, no âmbito do Estado do Ceará, concretizando o direito constitucional previsto no art. 7º, V, da Constituição Federal: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem á melhoria de sua condição social: V piso salarial proporcional á extensão e á complexidade de trabalho”.”

(...)

A advocacia foi elevada à função essencial da Justiça pela Constituição da República de 1988, por meio de seu art. 133, tornando o advogado indispensável à administração da justiça, o que enseja, dentre outros direitos, a fixação de um valor mínimo de remuneração que assegure à “melhoria de sua condição social” através de um “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

Como é possível observar, a relevância deste Projeto de Lei está caracterizada pelo seu objetivo central, que é garantir que o exercício da advocacia, atividade essencial à existência do Estado Democrático de Direito, tenha um patamar remuneratório justo e adequado à realidade cearense.

Por fim, ao submeter o Projeto à apreciação dessa Casa Legislativa, acreditamos que os eminentes Senhores(as) Deputados(as) reconhecerão o grau de prioridade à sua aprovação e a sua relevância social.”

É o relatório. Passo a opinar.

O Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo institui, no âmbito do Estado do Ceará, o piso salarial do advogado em exercício profissional na iniciativa privada.

Ab initio, importa ressaltar que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio do presente projeto de lei.

Como destacado na justificativa da mensagem enviada, o art. 7º, V, da Constituição Federal de 1988[1] garante que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Por outro lado, o Texto Constitucional firma, em seu art. 22, I[2], que compete privativamente à União legislar sobre Direito do trabalho.

No entanto, o parágrafo único do reportado artigo[3] estabelece que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

A União, por sua vez, no exercício da competência legislativa acima mencionada, editou a Lei Complementar nº 103, de 14/07/2000[4], que, dentre outras medidas, preceituou que **os Estados ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V, do art. 7º, da Constituição Federal, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

Ademais, impende frisar que a Mensagem não contraria as vedações prescritas no aludido diploma legal, esculpidas no parágrafo primeiro, do art. 1º, da lei complementar em apreço, a seguir transcritas:

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Por fim, salutar reforçar que, na esteira de entendimento exposto nas linhas acima, vários Estados, como Mato Grosso (Lei nº 9.833/12), Mato Grosso do Sul (Lei nº 4.948/16), Rio de Janeiro (Lei nº 7.530/17), Rio Grande do Norte (Lei nº 548/15) e Sergipe (Lei nº 8.241/17), já instituíram, por Lei, o piso salarial do advogado que exerce sua atividade profissional na iniciativa privada.

Induvidoso, pois, que o projeto é constitucional, visto que possui iniciativa oriunda do Chefe do Poder Executivo Estadual, além de que se trata de matéria afeita a sua competência.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **Mensagem nº 8.342/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

[2] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[3] Art. 22. (...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

[4] Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a stylized, cursive-like flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/02/2019 14:57:26	Data da assinatura:	21/02/2019 15:02:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/02/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

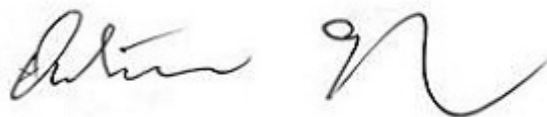
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/02/2019 15:11:44	Data da assinatura:	11/03/2019 17:55:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/03/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 13/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.342, do Poder Executivo)

**“INSTITUI PISO SALARIAL DO(A)
ADVOGADO(A) EM EXERCÍCIO PROFISSIONAL
NA INICIATIVA PRIVADA, NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 13/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual institui Lei que define e regula o piso salarial do advogado em exercício profissional da iniciativa privada, no âmbito do Estado do Ceará.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido projeto de lei, visa estabelecer o piso salarial do advogado na iniciativa privada, no âmbito do estado do Ceará, fixando para tanto o valor de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais) para o advogado com jornada de 4 (quatro) horas diárias ou 20 horas semanais e R\$ 3.100,00 para o advogado com jornada de 8 (oito) horas diárias ou 40 horas semanais. Ademais, estabelece ainda que o reajuste anual pelo INPC ou outro índice que o substitua.

Conforme restou fartamente esclarecido nos pareceres da Procuradoria Jurídica, a matéria em apreciação é de competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, de forma que a mesma editou a Lei Complementar nº 103/2000, que determinou a possibilidade dos Estados estabelecerem os pisos salariais. Ademais não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 15, II, 16, III e 60, I da Constituição Estadual do Ceará.

Assim, diante do exposto, convencido da total legalidade e importância da **Mensagem nº 13/2019**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Emenda aditiva 4/19

Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8342

Acrescenta parágrafo ao art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8342/2019.

Artigo único. Inclua parágrafo ao Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8342/20019, com a seguinte redação:

Art. 2º ...

I. ...

II. ...

Parágrafo único. O piso salarial a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam acrescidos dos seguintes acréscimos, de acordo com a titulação do advogado:

I. 20% (vinte por cento) para advogados com pós graduação;

II. 30% (trinta por cento) para advogados com mestrado;

III. 40% (quarenta por cento) para advogados com doutorado.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de março de 2019.

JUSTIFICATIVA

O piso salarial proposto pela Mensagem em tela ajusta a legislação estadual a preceito constitucional regulamentado através da Lei Complementar nº 103/2000 e agora chega a nosso estado para proteção dos advogados, principalmente os mais novos que exercem suas atividades em empresas ou instituições privadas ou publicas.

Há registros em audiências públicas nesta Casa, realizadas em legislaturas anteriores, da luta destes advogados clamando pela fixação do piso salarial para advogados.

A proposta fixa o piso em R\$ 1.900,00 e R\$ 3.100,00 para carga horária de 4 e 8 horas diárias, respectivamente. O valor se equipara com a média dos estados que já fixaram este piso.

Para maior justiça sugiro acréscimo, reconhecendo o esforço do advogado em aprimorar seus conhecimentos em cursos de pós graduação, mestrado e doutorado.

Data supra,


Deputada Patrícia Aguiar

PSD



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5 /2019
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.342/2019

Modifica os incisos I e II e acrescenta o inciso III no art. 2º, altera a redação do art. 3º e acrescentam-se os incisos I, II e III a proposição nº 13/2019, que acompanha a mensagem nº. 8.342, de 03 de janeiro de 2019.

Art. 1º. Fica modificado os incisos I e II, bem como acrescentado o inciso III no art. 2º da proposição nº 13/2019, oriundo da mensagem nº. 8.342, de 03 de janeiro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

- I – R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) mensais, nos casos em que o advogado cumpra jornada de até 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais;*
- II – R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) mensais, nos casos em que o advogado cumpra jornada de até 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, e;*
- III – R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) mensais, nos casos em que o advogado cumpra jornada de até 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.*

Art. 2º. Fica modificada a redação do Art. 3º e acrescentado os incisos I, II e III a proposição nº 13/2019, oriundo da mensagem nº. 8.342, de 03 de janeiro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

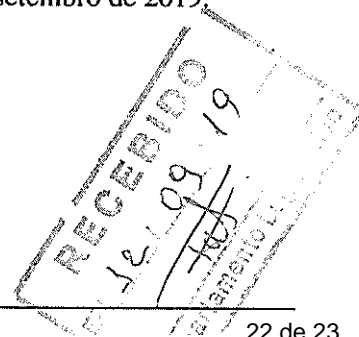
“Art. 3º. O piso salarial fixado nos termos desta Lei deve ser reajustado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice oficial que o substitua, a cada dia 1º de janeiro do ano subsequente à contratação do advogado, com acréscimo no piso salarial nas seguintes condições:

- I – Aumento de 10% para o (a) advogado (a) com título de pós-graduação ou após 3 (três) anos de efetivo exercício da advocacia;*
- II – Aumento de 20% para o (a) advogado (a) com título de mestrado ou após 5 (cinco) anos de efetivo exercício da advocacia, ou;*
- III – Aumento de 30% para o (a) advogado (a) com título de doutorado ou após 8 (oito) anos de efetivo exercício da advocacia.*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de setembro de 2019.

Nelinho
NELINHO

Deputado Estadual (PSDB-CE)





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo evidenciar a necessidade de ajuste ao projeto de lei em análise, uma vez que os valores salariais devem ao menos se fundamentar em critérios claros e definidores. Para isso, justíssimo se faz que o piso salarial do advogado com atuação no Estado do Ceará seja fixado de acordo com a realidade regional, conforme dados retirados de sites das Assembleias Legislativas, OAB regional e do IBGE.

Defendemos que, de acordo com o Produto Interno Bruto – PIB (2018), a riqueza e o crescimento de um Estado seja tratado como critério definidor para a realidade econômica local e os respectivos pisos salariais por Estado, subtraindo-se, assim, a média salarial dos maiores Estados do Nordeste conforme abaixo elencado:

PISO SALARIAL DA ADVOCACIA – MAIORES ESTADOS DO NORDESTE				
Estado	20hrs	40hrs	Referência	
BA	-	R\$ 3.500,00	Valor mínimo ético previsto pela OAB/BA	
PE	R\$ 2.000,00	R\$ 3.000,00	Lei Estadual nº 16.116	
MA	R\$ 2.200,00	R\$ 3.300,00	Valor mínimo ético previsto pela OAB/MA	
RN	R\$ 1.500,00	R\$ 2.900,00	Lei Complementar nº 548, de 03 de Setembro de 2015.	
PB	R\$ 2.000,00	R\$ 6.000,00	PL aguarda apreciação do legislativo.	
MÉDIA SALARIAL	R\$ 1.925,00	R\$ 3.740,00		

Não é justo com essa importante classe profissional do nosso Estado que o seu piso salarial seja inferior a realidade econômica do Nordeste, uma vez que o Ceará tem pujante economia e concentra a 8ª maior população do Brasil.

Além do mais, sugerimos o acréscimo salarial de acordo com a qualificação profissional, com objetivo de reconhecer e estimular a busca constante pela qualificação profissional que visa melhor servir a população cearense e a Administração Pública da Justiça.

Portanto, conto com os nobres colegas parlamentares para aprovação desta emenda que objetiva aperfeiçoar esta matéria.


NELINHO

Deputado Estadual (PSDB-CE)